



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004042-56.2021.8.26.0223**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: -----  
 Requerido: ----- e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Fernandes Pimenta Justo**

**1. Relato.**

-----, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **ação de indenização por danos morais** em face de ----- S/A e -----, alegando, em estreita síntese, que é fotógrafo profissional e que foi contratado para realizar, em 14/03/2021, nas areias das praias de Santos, fotos de um casal para confecção de um booking pré-nupcial. Aduz que teve o cuidado de agendar tal data considerando o fechamento das praias programado para o dia 15/03/2021, em razão do Decreto Municipal nº 9.262/21, editado em razão da pandemia de covid-19. Contudo, após a realização dos serviços, foi surpreendido com matérias jornalísticas publicadas pelas demandadas, que noticiaram, em tom pejorativo, o fato, o que também causou inúmeros comentários de internautas em seu desfavor. Pediu, assim, indenizações por danos morais e à sua imagem.

As réis, citadas, ofertaram contestações, refutando a pretensão de mérito do demandante e arguindo as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*.

**1004042-56.2021.8.26.0223 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Foi apresentada réplica.

**2. Fundamento e decido.**

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nos autos.

Com efeito, muito embora possuam personalidades jurídicas distintas, é evidente que todas as afiliadas da segunda ré compõem, no mínimo, o mesmo grupo ou conglomerado econômico, razão pela qual são, a meu ver, solidariamente responsáveis em casos de potenciais atos ilícitos.

Não há necessidade, assim, de extinção do processo por sentença meramente terminativa, ou mesmo da correção do polo passivo da presente relação jurídica processual.

Implementou ainda a inicial todos os requisitos legais, inexistindo carência ou inépcia.

**No mérito, a demanda é de manifesta improcedência.**

Deveras, ao contrário do que foi alegado na exordial, o decreto municipal nº 9260/21 estabeleceu a proibição de acesso total às praias de Santos a partir do dia 13/03/2021, *in verbis* :

*“Artigo 1º - Fica proibido o acesso total às praias do Município de Santos, a partir de 13 de março de 2021, incluindo acesso a barracas, colocação de cadeiras e guarda sois e prática de atividades físicas e esportivas. (fls. 186)*

**1004042-56.2021.8.26.0223 - lauda 2**

Logo, se a orla da praia estava fechada para todos, por razão de norma de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ

FORO DE GUARUJÁ

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

eficácia geral editada por interesse público, não poderia ser aberta exceção apenas ao demandante, haja vista que não detém ele qualquer direito subjetivo prevalente ao interesse da coletividade.

É até mesmo curioso notar a exortação do autor, contida a fls. 05 da inicial, acerca da necessidade de mais empatia. Esta, sem sombra de dúvida, faltou justamente ao postulante, que não hesitou em invadir a orla da praia, no período de lockdown, para realizar fotografias, como claramente se vê a fls. 131, por exemplo.

Logo, se resolveu o postulante desrespeitar, por vontade própria e deliberada, a norma municipal que impedia o acesso temporário às praias - por razão de conhecido e notório interesse público - não pode ele agora se sentir constrangido por ter a imprensa apenas noticiado o fato.

Deveras, quem não se preocupa em seguir as regras e leis, não pode nutrir a expectativa de ser moralmente indenizado, por suposta lesão à imagem, quando a transgressão - feita em local público - é veiculada pela imprensa, sendo até mesmo prescindíveis maiores digressões.

Tem ainda a doutrina estabelecido, em regra, que fotografias tiradas em locais públicos prescindem de autorizações individuais de todos aqueles que são fotografados.

No mesmo sentido, aponta a jurisprudência:

**"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM LOCAL PÚBLICO. DANO MORAL INEXISTENTE.**

**1. Não se reconhece a responsabilidade civil do Estado por publicação, em panfleto informativo, sem finalidade comercial, sobre as atividades da Ouvidoria de Tribunal, de foto retirada em local público no Fórum, na qual se identificam diversas pessoas, partes, advogados e servidores públicos. Inexistência de dano moral por não haver identificação nominal e por não ter a imagem divulgada exposto a parte à situação vexatória ou**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1004042-56.2021.8.26.0223 - lauda 3**

*constrangedora, ridícula ou ofensiva ao decoro, ou por não fazer qualquer referência negativa ou depreciativa, não sendo capaz de afetar a honra e reputação da pessoa retratada.* 2. *Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF-1 - AC: 00242265520014013400, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/08/2011, 5<sup>a</sup> TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 10/08/2011)"*

De se consignar também, por derradeiro, a tendência jurisprudencial de se prestigiar a constitucional liberdade de imprensa como regra geral, reservando-se os casos de excepcional responsabilidade civil às hipóteses de veiculação de matérias falsas, manipuladas etc.

Neste sentido, já se manifestou o E.TJSP, ao julgar, por exemplo, a apelação cível de nº 9282394-49.2008.8.26.0000:

*"A atividade jornalística, como cedexo, deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, o que é consectário do próprio princípio constitucional do Estado Democrático de Direito. (...) quando prevalece o interesse público, a figura da pessoa envolvida no episódio a ser divulgado não goza mais de proteção da individualidade, perdendo espaço para um direito maior da coletividade ou da liberdade de expressão e de informação"*

No mesmo teor:

*"Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1004042-56.2021.8.26.0223 - lauda 4**

respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. (Recurso Especial nº 984.803 - ES (2007/0209936-1), Relatora a E. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma)"

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade de justiça.

Por fim, inequívoca a **litigância de má-fé** por parte do demandante, que fundamentou o seu pleito na premissa de que o lockdown trazido pelo decreto municipal nº 9.263/21 teria começado a valer no dia 15/03 (fls. 02), quando se sabe – até por ser fato notório – que a aludida vigência havia sido antecipada para o dia 13 do mesmo mês.

Alterou ele, assim, a verdade dos fatos para fundamentar direito à indenização inexistente, conduta esta vedada pela legislação adjetiva de regência e contrária ao dever de boa-fé processual **imposto a todos os sujeitos que participam do processo.**

Logo, defiro o pleito de fls. 147 e, de acordo com a sobredita previsão contida no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, condeno o demandante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, em prol de cada uma das empresas demandadas e independentemente da gratuidade de justiça (artigo 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil)

Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.  
 I.Guaruja, 16 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**

**1004042-56.2021.8.26.0223 - lauda 5**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**1004042-56.2021.8.26.0223 - lauda 6**